

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Recurso Administrativo – PROCESSO Nº
00095/2025 MODALIDADE: CHAMADA
PÚBLICA 00001/2025

A CONSTRUTORA HR DOMÍNIO LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ n. 23.264.831/0001-76, com sede à Av. Madalena Pereira dos Santos, 394-A (antigo 162-A), Vila São Joaquim, cep: 35.900 714, neste ato representada por, Sr. LUCAS GRISOLIA BARBOSA, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, inscrito no CPF 079.141.716-62 e portador da carteira de identidade CI 14969271 SSP/MG, vem, com fins no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo contra ato de inabilitação da recorrente e habilitação da RNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, proferido nos autos do certame supra referido, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Este recurso administrativo é interposto com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em contra o ato que declarou **habilitada** a licitante RNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA no âmbito do processo administrativo n. 00095/2025, de na modalidade de chamada pública n. 00001/2025, da Prefeitura Municipal de Perdígão, que visa à seleção de empresa do ramo da construção civil apta a celebrar contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interessada na produção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social, através da apresentação de projeto e construção no âmbito do programa minha casa minha vida, com vistas a atender famílias de baixa renda do município de Perdígão-MG.

A Recorrente participou regularmente do Processo Licitatório nº 095/2025, apresentando toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a declaração de prazo de conclusão da obra, correspondente ao Item 3 da Tabela de Pontuação (prazo entre 1 e 8 meses).

O Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia Municipal, entretanto, concluiu pela atribuição de pontuação zero (0) à HR DOMÍNIO, ora recorrente, nesse item, sob a justificativa de que a empresa não teria apresentado a declaração.

A partir dessa premissa equivocada, o parecer apontou que a empresa totalizou 18 pontos, sendo automaticamente desclassificada pelo subitem 4.9.3 do edital, que veda nota zero em qualquer critério.

Essa desclassificação artificial permitiu que a empresa RNA Empreendimentos Imobiliários Ltda., com 22 pontos, fosse declarada única classificada:

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTOS	CONSTRUTOR A HRDOMÍNIO LTDA	CONSTRUTOR A GAC LTDA	RNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
1	Cadastro no CREA há mais de 03(três) anos	5	5	5	5
2	Comprovação que a empresa possui em seu quadro social, funcional ou com vínculo contratual ou permanente, na data de apresentação da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta Chamada Pública	5	5	5	5
3	De 01 a 8 meses	5		5	5
	De 09 a 14 meses	3	-	-	-
	De 15 a 18 meses	1	-	-	-
	De 18 ou mais	0	-	-	-
4	Atestado de qualificação/certificação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H)	5	5	5	5
5	Comprovação através de certificações, ISO 9001, ISO 14001 ou ISO 18001 de que a empresa investe em programas de melhoramento, qualidade, saúde, sustentabilidade e gestão ambiental na construção civil	1 para cada certificação, limitada a 2 pontos	1	1	1
6	Quantidade de unidades construídas nos últimos 03 anos com recursos do PMCMV – entre 01 a 100 unidades	1	-	-	1
	Quantidade de unidades construídas nos últimos 03 anos com recursos do PMCMV – entre 101 a 500 unidades	2	2	-	-
	Quantidade de unidades construídas nos últimos 03 anos com recursos do PMCMV – entre 501 a 4.000 unidades	3	-	-	-
	Quantidade de unidades construídas nos últimos 03 anos com recursos do PMCMV – acima de 4.000 unidades	4	-	-	-
TOTAL			18	21	22

Ocorre que a narrativa constante no parecer técnico **não corresponde aos fatos** e aos documentos protocolizados no sistema Licitar Digital, sistema que sedia o processo licitatório.

A HR DOMÍNIO, recorrente, efetivamente **APRESENTOU** a declaração do prazo de conclusão da obra, atendendo integralmente à exigência do edital e fazendo jus à **pontuação máxima de 5 pontos** no item analisado.

Segue o documento apresentado oportunamente, através da Plataforma Digital indicada no item 3.1 do Edital, página 48 do arquivo enviado:

ANEXO I

DECLARAÇÃO QUE CUMPRE OS PRAZOS DA OBRA

A **CONSTRUTORA HRDOMÍNIO LTDA** CNPJ 23.264.831/0001-76, com sede à Av. Madalena Pereira dos Santos, 394-A (antigo 162-A), Vila São Joaquim, cep: 35.900-714, neste ato representada por, **Sr. LUCAS GRISOLIA BARBOSA**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, inscrito no CPF 079.141.716-62 e portador da carteira de identidade CI 14969271 SSP/MG, **DECLARA, QUE CUMPRE O PRAZO DA OBRA DE 01 A 08 MESES, CONFORME ITEM 4.7.5 DO EDITAL E ITEM 3 DO QUADRO DE PONTUACAO.**

Itabira, 04 de novembro de 2025.

LUCAS GRISOLIA
BARBOSA.07914
171662 Assinado de forma digital
LUCAS GRISOLIA BARBOSA
Data: 2025.11.04 09:40:56
+03'00'

CONSTRUTORA HRDOMÍNIO LTDA
CNPJ 23.264.831/0001-76

A declaração apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências editalícias, pois corresponde exatamente ao que determina a Cláusula 4.7.5 do Edital, segundo a qual: **“4.7.5 – A licitante deverá apresentar declaração formal indicando o prazo de execução e conclusão da obra, para fins de atribuição de pontuação no critério de julgamento.”**

Cumpra-se também o Item 3 do Quadro de Pontuação, que estabelece: **“Item 3 – Prazo de execução da obra: propostas com prazo entre 01 (um) e 08 (oito) meses receberão a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.”**

A Recorrente não apenas apresentou a declaração exigida, como declarou expressamente que concluirá a obra em até 08 (oito) meses, conforme documento juntado oportunamente (Anexo I). Assim, a atribuição de pontuação zero pela Comissão contraria diretamente o texto expresso da Cláusula 4.7.5, o critério objetivo previsto no Item 3 da Tabela de Pontuação e a verdade material dos autos, em violação ao princípio da Legalidade, Motivação e Transparência.

Diante disso, a HR DOMÍNIO faz jus à pontuação máxima de 5 (cinco) pontos no critério de prazo, **o que eleva sua pontuação total para 23 pontos, superando a empresa inicialmente classificada com 22 pontos.**

II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO E DO RESULTADO DO CERTAME

O parecer técnico incorreu em evidente erro material ao afirmar que a Recorrente não teria apresentado a declaração exigida pelo edital acerca do prazo de execução da obra. Tal conclusão não corresponde à realidade dos autos. O documento foi regularmente juntado, atende integralmente ao comando da Cláusula 4.7.5 do Edital e satisfaz perfeitamente o critério do Item 3 da Tabela de Pontuação, que confere cinco pontos às propostas que estipulam prazo entre 01 e 08 meses.

A motivação adotada pela Administração, portanto, baseou-se em premissa fática equivocada, o que distorce o julgamento e o afasta da verdade documental. A avaliação das propostas deve refletir com precisão os elementos constantes do processo, sob pena de violação da legalidade e comprometimento da validade do ato administrativo.

Nos termos do art. 63 da Lei 14.133/2021, o julgamento deve observar estritamente os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sendo vedada qualquer deliberação baseada em elementos estranhos às regras fixadas. Ao atribuir nota zero ao Item 3, apesar da existência inequívoca da declaração, o parecer técnico violou frontalmente o dever de julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 reforça tais premissas ao impor à Administração a observância dos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**. A manutenção de pontuação fundada em erro material afronta todos esses princípios e gera desequilíbrio no certame, causando prejuízo direto à competitividade e ao interesse público.

Ademais, o art. 64 da mesma lei determina que o julgamento deve ser realizado com base nos documentos constantes do processo, facultando à Administração a adoção de diligências para esclarecimentos. Ainda que desnecessária no presente caso, tal previsão evidencia que o dever da Comissão é esclarecer equívocos e decidir em conformidade com a verdade material, jamais perpetuar erro que se mostra evidente.

Some-se a isso o art. 71 da Lei 14.133/2021, que exige motivação clara, coerente e aderente aos fatos. Não há motivação válida quando o ato se apoia em pressuposto inexistente, como ocorreu ao se afirmar que a declaração não teria sido apresentada. A motivação baseada em fato incorreto é inválida e macula o ato administrativo, impondo sua revisão sob pena de nulidade.

Diante do reconhecimento de que a declaração foi efetivamente apresentada e atende integralmente ao edital, a HR DOMÍNIO faz jus à pontuação máxima de cinco pontos no Item 3. Com a correção da pontuação, o total da Recorrente passa de 18 para 23 pontos, superando a empresa inicialmente declarada vencedora, que obteve 22 pontos.

A retificação da pontuação é medida de rigor, pois restabelece o julgamento objetivo, assegura conformidade com os arts. 5º, 63, 64 e 71 da Lei 14.133/2021 e garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, impõe-se a retificação do resultado com o consequente o reconhecimento da HR DOMÍNIO LTDA como vencedora do certame.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 5º, 63 e 71 da Lei 14.133/2021:

a) o reconhecimento do erro material ocorrido no Parecer Técnico, especialmente quanto à análise do Item 3 da Tabela de Pontuação, haja vista que a Recorrente apresentou regularmente a declaração de prazo de execução da obra;

b) a atribuição da pontuação correta de 5 (cinco) pontos à Recorrente no referido Item 3, nos termos da Cláusula 4.7.5 do Edital e do critério objetivo previsto no Quadro de Pontuação;

c) a retificação da pontuação final da Recorrente para o total de 23 (vinte e três) pontos, reconhecendo-se que esta supera a pontuação atribuída à empresa inicialmente declarada vencedora;

d) a reclassificação da Recorrente como vencedora do certame, com a consequente atualização do resultado da Chamada Pública nº 01/2025;

e) a correção da motivação e da decisão administrativa, assegurando-se a conformidade do julgamento com os documentos constantes dos autos;

f) caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência complementar apenas para confirmação formal da declaração já apresentada, o que se menciona *ad*

cautelam, nos termos do art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021, embora se reitere que a documentação é clara, completa e já consta no sistema LICITAR DIGITAL.

g) caso a decisão não seja reconsiderada no prazo de 3 (três) dias úteis, que encaminhe o recurso com a sua motivação à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Pede provimento.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS GRISOLIA BARBOSA
Data: 12/12/2025 10:44:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSTRUTORA HRDOMÍNIO LTDA

CNPJ n. 23.264.831/0001-76

Lucas Grisólia Barbosa

CPF n. 079.141.716-62

Mara Pires Pena

OAB/MG 102.931

LUAN CRISTIAN LOURENCO:10645089605
Assinado de forma digital
por LUAN CRISTIAN LOURENCO:10645089605
Dados: 2025.12.12 10:39:30 -03'00'

Luan Cristian Lourenço

OAB/MG 181.047